

# **PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.129, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.129, DE 2022**

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado General Peternelli

### **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.129, de 2022, altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para ampliar o período de vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC).

A parte normativa se constitui de três artigos. O art. 1º da MP altera o art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, mudando de doze para quatorze anos a duração do PNC, previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal de 1988 e instituído, pela primeira vez, por meio da referida Lei.

O art. 2º da MP revoga o art. 1º da Lei nº 14.156, de 1º de junho de 2021 (conversão da Medida Provisória nº 1.012, de 2020), na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 12.343, de 2010, ou seja, na parte em que alterou de dez para doze anos o período de vigência do PNC.

O art. 3º da MP estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação.\*

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00023/2022 MTur, a alteração do prazo de vigência de 12 para 14 anos é necessária, porque, apesar de ter ocorrido a prorrogação da vigência do Plano por mais dois anos, conforme Medida Provisória nº 1.012, de 2020, ainda não foi possível a realização da Conferência Nacional de Cultura e das conferências

\* C D 2 2 1 7 8 5 3 2 2 1 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221785322100>

setoriais, que devem anteceder a elaboração do PNC, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

De acordo com a EM, a impossibilidade de realização das conferências citadas deveu-se às intercorrências ocasionadas, principalmente, pela continuidade da pandemia da Covid-19 – tendo a Secretaria Especial da Cultura concentrado seus esforços na mitigação dos efeitos negativos causados pela pandemia na cultura brasileira.

A inviabilidade de editar um novo Plano Nacional de Cultura até dezembro de 2022 é justificada, ainda, pelas datas já aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) para a realização das conferências municipais ou intermunicipais (até 30/06/2022); das conferências estaduais e Distrital (até 06/11/2022); e da Conferência Nacional de Cultura (de 12/12 a 22/12/2022) – uma vez que a realização das conferências impacta diretamente nas tratativas de elaboração do PNC e nas etapas posteriores para a construção de uma proposta de projeto de lei.

Dessa forma, segundo a EM, é salutar estender a vigência do PNC por mais dois anos, para que haja um instrumento legal orientador válido das políticas culturais e para que seja garantida a plena participação do Estado e da sociedade civil no desenvolvimento qualificado das etapas de elaboração e aprovação de um novo normativo orientador.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Não foram apresentadas emendas de comissão à MPV nº 1.129, de 2022.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.

CD221785322100\*



Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.129, de 2022.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Apesar de ter ocorrido a prorrogação da vigência do Plano de dez para doze anos, conforme Medida Provisória nº 1.012, de 2020, a continuidade da pandemia de covid-19 inviabilizou a realização da Conferência Nacional de Cultura e das conferências setoriais que devem anteceder a elaboração do PNC e, consequentemente, impossibilitou a edição de um novo Plano Nacional de Cultura antes de dezembro de 2022.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pelo fato de que, caso não haja lei vigente após dezembro de 2022, o Sistema Nacional de Cultura (SNC) perderá sua principal norma balizadora, o que poderá prejudicar a gestão compartilhada da cultura em todo o território nacional.

Tais contingências justificam a edição, em boa hora, da MPV em análise, sob pena de não haver a continuidade da implementação, no ano corrente e nos vindouros, dessa importante política pública.

Assentados os pressupostos de urgência e relevância, passa-se, na sequência, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV.

CD221785322100\*



## II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.129, de 2022, é jurídica, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.129, de 2022, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Quanto à adequação orçamentária-financeira, a Exposição de Motivos nº 00023/2022 MTur destaca que “os gastos envolvidos com a dilatação do prazo não impactam o orçamento já previsto por este órgão nas leis orçamentárias não gerando, diante disso, despesas diretas ou indiretas, nem diminuição de receita para o ente público.”

CD221785322100\*



Destaque-se que as mudanças instituídas se limitam a ampliar de doze para quatorze anos a vigência do Plano Nacional de Cultura, que, segundo disposto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, tem duração plurianual.

Portanto, do exame da matéria proposta pela Medida Provisória não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

## II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que seu objetivo é prorrogar a vigência do Plano Nacional de Cultura, evitando um vácuo normativo superveniente.

A Constituição Federal de 1988, seu art. 215 (que trata dos direitos culturais) dispõe, no § 3º, incluído pela Emenda Constitucional nº 48/2005, que:

A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

A determinação constitucional foi efetivada pela primeira vez por meio da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). Em seu texto original, a Lei do PNC previa que a plurianualidade referida na Carta Magna seria de dez anos.

Entretanto, o fim desse período decorreu durante a pandemia de covid-19, ao final de 2020. Naquele momento, por meio da edição da Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, convertida na Lei nº

CD221785322100\*



14.156, de 2021, o Poder Executivo, com a aprovação do Congresso Nacional, decidiu pela prorrogação do PNC vigente por mais dois anos.

Ocorre que as condições que impediram a elaboração de um novo Plano a viger a partir de 2020 perduraram. As restrições impostas pela pandemia inviabilizaram a realização das conferências que devem preceder a proposição do próximo PNC, o que motivou a apresentação da Medida Provisória ora em análise, que amplia a vigência do PNC para 14 anos.

A extensão do prazo de vigência do PNC permite ao governo efetuar a consulta à sociedade civil, especialmente por meio das conferências de cultura, para que o próximo PNC a ser editado possa ser elaborado seguindo sua dinâmica devida e seja consolidado em nova norma legal futura.

Ademais, evita-se que o setor cultural reste sem sua principal norma balizadora, o que ocorreria caso o atual PNC tivesse sua vigência encerrada sem uma nova lei que o substitua.

Não apenas a consecução programática dos objetivos do PNC é essencial para justificar que o país não fique sem esse plano no ordenamento jurídico, mas também a operacionalização financeira do direito à cultura enfrentaria aspectos delicados caso o PNC não fosse prorrogado. Observe-se, na Lei nº 12.343/2010, os seguintes dispositivos:

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 6º A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que

CD221785322100\*



será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento.

Constata-se, aqui, que o PNC é guia — acompanhado dos planos orçamentários gerais do Poder Executivo — para as ações de governo no âmbito da cultura e que a alocação de recursos públicos federais para a cultura deve observar as diretrizes e metas do PNC.

Diante do exposto, no mérito cultural, somos favoráveis à Medida Provisória nº 1.129, de 2022.

### **II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.129, de 2022;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.129, de 2022;
- c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.129, de 2022;
- d) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.129, de 2022.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

Deputado General Peternelli  
Relator

2022-7788

CD221785322100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221785322100>